Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

4ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Goiás

PROCESSO Nº 5214625-53.2021.8.09.0051

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO proposta por ASTEGO – Associação dos Técnicos Governamentais de Goiás em face do ESTADO DE GOIÁS, todos devidamente qualificados na exordial, visando em sede de tutela de urgência, a garantia do pagamento de auxílio-alimentação aos servidores associados à requerente que estão ou entrarão em gozo das licenças maternidade e paternidade.

Discorreu sobre o direito que entende pertinente, e juntou aos autos os documentos constantes no evento nº 01.

08:44:21

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para o deferimento do pedido de tutela de urgência, dispõe o artigo 300 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, que é necessária a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Destaco que as tutelas provisórias de urgência são tutelas não definitivas fundadas em cognição sumária, podendo ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, devendo estar presentes os requisitos constantes no citado artigo de modo a não ensejar dúvidas.

Subdividem-se em tutela de urgência cautelar e tutela de urgência satisfativa ou antecipada, sendo que os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência atingem todas as modalidades desta.

Porém, no que pertine à tutela de urgência satisfativa, além dos requisitos comuns à concessão da medida exige-se, também, que os efeitos desta não sejam irreversíveis.

Assim, para deferimento do pedido de tutela de urgênciasatisfativa pretendida reclama o perfazimento dos requisitos mencionados e oconvencimento do dirigente processual, em face da tese jurídica exposta emconfronto com os fatos aduzidos e efetivamente comprovados.

No caso vertente, a concessão da tutela de provisória deurgência se apresenta conveniente, eis que presentes se encontram, a priori, os requisitos necessários a sua concessão, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em uma análise perfunctória que o momento permite, verifico, a princípio, que restou demonstrado a ilegalidade da conduta por parte da Administração Pública.

Cedico que o novo Estatuto do Servidor Público do Estado de Goiás prevê em seu artigo 133, incisos III e IV, a concessão das licenças maternidade e paternidade, inclusive na hipótese de servidor ocupante de cargo de provimento em comissão.

Corroborando com o requerimento da parte autora, o artigo 30, incisos XI e XII, do mesmo Estatuto combinado com o artigo 3º da Lei nº 19.951, considera devido o auxilio alimentação para aqueles servidores que se encontrem em efetivo exercício, o que ocorre in casu.

Assim, entendo, portanto, que é o momento oportuno para a concessão do pedido formulado, posto que a análise dos requisitos é ato de livre convencimento do juiz condutor da causa que, com o exame dos fatos e documentos do processo, pode melhor valorar as provas colacionadas de modo a formar sua convicção.

Ante ao exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, no sentido de garantir o pagamento de auxílio-alimentação aos servidores associados à requerente que estão ou entrarão em gozo das licenças maternidade e paternidade, até o julgamento da ação.

Deixo de determinar a realização de audiência de conciliação, diante da inexistência de legislação estadual autorizando solução consensual no caso em apreço, com esteio no que preconiza o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Dê-se ciência desta ao requerido, citando-lhe para, querendo, responder aos termos da exordial, no prazo da lei.

Publique-se. Intime-se.

Goiânia, 6 de maio de 2021 Zilmene Gomide da Silva Juíza de Direito